

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 11/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA STCP, SA (VÁRIOS SINDS) NO DIA 5MAR2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPETIVOS AVISOS PRÉVIOS – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – A FACTUALIDADE

1. O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) e a Associação Sindical dos Motoristas de Transportes Coletivos do Porto (SMTP), remeteram ao Conselho de Administração da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, ao Ministério da Economia e Emprego e à Secretaria de Estados dos Transportes um pré-aviso de greve a realizar-se no dia 5 de março de 2013, entre as 08H00 e as 16H00.

O aviso prévio, datado de 18 de fevereiro de 2013, consta em anexo da ata da reunião, realizada em 21 de fevereiro de 2013, nos termos do art. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho, nas instalações da Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direção-Geral do Emprego das Relações de Trabalho (DGERT), o qual se dá aqui por reproduzido.



2. O pré-aviso emitido abrange todo o trabalho a prestar por todos os trabalhadores da empresa Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A. (STCP) no período referido e visa tornar possível a realização de um plenário geral dos trabalhadores.

3. No referido pré-aviso, os sindicatos subscritores reconhecem que “apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos de apoio à linha aérea, desempanagem e de pronto-socorro, assim como a segurança das instalações e equipamentos”.

As associações sindicais signatárias declaram ainda “que assegurarão, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

4. Por sua vez, na proposta de serviços mínimos, anexa à ata da reunião supra referida, o representante da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A, defendeu que, com vista a assegurar o transporte dos utentes, deveria manter-se em atividade um número de serviços igual a 15% do número habitual, o que implicaria afetar ao cumprimento da obrigação de serviços mínimos 107 dos 714 dos trabalhadores da empresa.

II - O TRIBUNAL ARBITRAL

5. A arbitragem que é objeto do presente processo decorre da comunicação enviada pela DGERT à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, com fundamento do artigo 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho e nos termos do art. 25º do Decreto-Lei n.º 259/2009, em 21 de fevereiro de 2013, referente ao aviso prévio emitido pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área

(Handwritten signature)

Metropolitana do Porto (STTAMP) e pela Associação Sindical dos Motoristas de Transportes Coletivos do Porto (SMTP).

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião havida naquela Direção-Geral na data referida, nos termos e para efeitos do artigo. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho.

6. Nessa ata informa-se que, na situação em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem através de qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas. Informa-se ainda que, na reunião realizada, não se verificou acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538º, n.º 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições para a constituição de Tribunal Arbitral para a fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve, de acordo com a legislação aplicável.

7. Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), José Pinto Monteiro (árbitro dos trabalhadores) e Pedro Petrucci de Freitas (árbitro dos empregadores), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 26 de fevereiro de 2013, pelas 10H30M.

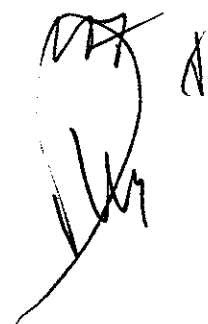
Procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo ouvido em seguida os representantes dos sindicatos subscritores do aviso prévio de greve e, posteriormente, o representante da empresa STCP.

O **SNM** e o **STTAMP** fez-se representar por

— Manuel Jorge Mendes Oliveira.

O **STRUN** e **SMTP** fez-se representar por

— Vitor Pereira.



O **SITRA** fez-se representar por

— Silvino Esteves Correia.

A **STCP** fez-se representar por

— Luísa Campolargo.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais que foram juntas aos autos, devidamente rubricadas.

8. Os mesmos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal. Por outro lado, não mostraram disponibilidade para chegar a um acordo que pudesse dispensar o Tribunal de tomar uma decisão.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

9. À luz do direito vigente, é um facto incontroverso que os serviços prestados pela STCP, S. A., e que a atividade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve em análise asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o disposto no art. 57º, n.º 3, da Constituição e no art. 537º do Código do Trabalho.

10. A tutela desse tipo de necessidades dos cidadãos tem subjacente um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, cuja resolução se pauta pelo princípio da concordância prática. Importa, por isso, avaliar se a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela existência da obrigação legal de serviços mínimos — o meio jurídico que o legislador nacional prevê para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, que conflituem com o exercício (legítimo) da greve.

LA) 1
Hes

11. Ora, a greve em causa é relativa a atividade de trabalho realizada em empresa que assegura o transporte de passageiros na região do Grande Porto, pelo que, seguramente, obsta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 537º, n.ºs 1 e 2, alínea h), do Código do Trabalho).

Por esse motivo, este Tribunal não pode deixar de tomar posição relativamente à fixação dos serviços mínimos, na medida em que estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos, cujo exercício efetivo está diretamente dependente da atividade prestada pela STCP. São os casos, por exemplo, do direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efetivo da atividade profissional, do direito à educação ou do direito aos cuidados de saúde.

12. Verificando-se um conflito entre direitos fundamentais, a fixação dos serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), de forma a que seja garantida a coexistência entre o exercício do direito de greve e dos direitos fundamentais dos utentes afetados, em especial o respetivo núcleo essencial.

13. No âmbito daquela ponderação, este Tribunal Arbitral não pode igualmente deixar de atender que a greve ocorre entre as 8 horas e as 16 horas de um único dia, além de que não está prevista qualquer paralisação no Metro do Porto para o mesmo dia.

IV – DECISÃO

14. Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, bem como a jurisprudência adotada por este Tribunal, entende-se, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- a) Portarias; serviços de apoio à linha aérea e desempanagem; pronto-socorro; serviços de saúde e serviços de segurança do equipamento e das instalações;

b) Quaisquer outros serviços que, em virtude da ocorrência de situações imprevisíveis, se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

15. Para a realização dos serviços mínimos indicados no parágrafo anterior, deve a empresa envolvida assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.

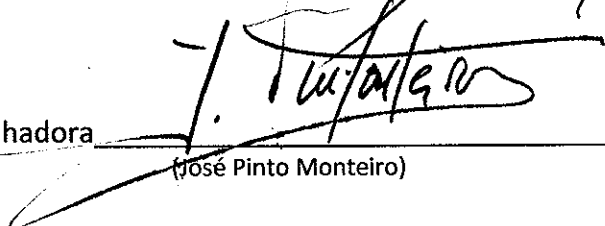
16. Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não poderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2013

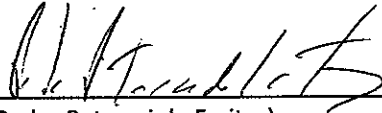
Árbitro Presidente


(Francisco Liberal Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(José Pinto Monteiro)

Árbitro de Parte Empregadora


(Pedro Petrucci de Freitas)